



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723814/2012-18
ACÓRDÃO	2002-008.961 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA G-MAIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/11/2006

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O contribuinte faz jus à restituição de contribuições previdenciárias, resultante da diferença entre os valores que lhe foram retidos e aqueles reputados devidos, quando devidamente comprovados por documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de requerimento de restituição de contribuições previdenciárias resultante das diferenças entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à sistemática de retenção prevista no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e os valores reputados devidos pela requerente, relativos aos PER/DCOMP de fls.2 e seguintes. O pedido de restituição foi indeferido pela DRF de origem, consoante Despacho Decisório nº 1081, juntado às fls. 282/284, sob os fundamentos de que não foi possível formar convicção do direito creditório pleiteado, pois não houve apresentação de folhas de pagamento nos moldes que exige a legislação, e também devido às divergências apontadas quando da comparação das contas relativas dos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas na contabilidade, com os valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às competências 09/2006, 10/2006 e 11/2006. Manifestação de Inconformidade Após o Despacho Decisório Inconformado com o indeferimento, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, juntada às fls. 291/298, e documentos de fls. 299/402, onde, em síntese, alega o que se segue. Aduz a tempestividade da manifestação de inconformidade e faz um breve relato dos fatos. Diz que demonstrará, de forma minuciosa, através da juntada de toda a documentação solicitada e julgada necessária para o deslinde da questão, a existência do crédito a seu favor e conseqüente o direito à restituição. Ratifica as informações enviadas através das GFIPs, Perdcomps, e de toda a documentação acostada aos autos, de que os serviços foram prestados mediante a utilização da mão de obra informada sem qualquer concurso de outras empresas e/ou funcionários bem como subcontratações. Diz que o serviço executado pela empresa (impermeabilização) não deve ser mensurado como um serviço ou obra de construção civil em geral, pois a sua realidade é completamente diferente. No caso, a empresa não precisaria de mais funcionários do que os já informados, para a efetiva realização dos serviços descritos nas Notas Fiscais apresentadas.

Presta alguns esclarecimentos acerca dos serviços prestados pela empresa e ressalta que os serviços não exigem grande quantidade de mão de obra e sim, de uma mão de obra criteriosa e sobretudo qualificada. Diz que o alto valor dos

serviços decorre da utilização de conhecimentos de técnicos especializados sendo utilizados, como mão de obra, o engenheiro da empresa, supervisor e técnico de segurança, dentre outros, além de equipamentos caros e de alta tecnologia. Aduz que a fiscalização se utilizou para justificar o indeferimento do pedido da argumentação de que faltam elementos necessários e indispensáveis para esclarecimento e reconhecimento do direito creditório. Para maiores esclarecimentos e deslinde da questão, apresenta uma planilha elaborada pela empresa juntamente com as respectivas páginas dos relatórios de valor de retenção a compensar/restituir (doc. III) demonstrando a origem do crédito, os valores compensados e o valor a restituir. Apresenta a documentação e os esclarecimentos que entendem pertinentes para cada uma das competências informadas nos Perdcomp's para melhor e mais eficiência na análise do Fisco (itens 17 ao 22, da MI). Diz que apresentou os Pedidos de Restituição de Retenção Relativa à Contribuição Previdenciária, em conformidade com a legislação. Requer a procedência da manifestação de inconformidade apresentada, a nulidade e o cancelamento do Despacho Decisório, vez que o saldo para restituição existe e é líquido e certo. Primeira Diligência Fiscal Face aos argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e a documentação anexada, o processo foi baixado em diligência para manifestação da DRF de origem, conforme despacho de fls. 404/405. Em resposta ao pedido de diligência a DRF de origem, consoante informação fiscal de fls. 410, informa que procedeu a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, juntamente com os dados obtidos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e concluiu pelo deferimento da restituição pleiteada. Segunda Diligência Fiscal Tendo em vista os argumentos aduzidos nas peças impugnatórias dos processos nºs 10680.723811/2012-76, 10680.726020/2011-17 e 10680.723813/2012-65 (e que segundo o contribuinte, tratam-se da mesma matéria, mas, no entanto, foram proferidas decisões divergentes, já que para o processo 10680.723814/2012-18, a restituição foi totalmente deferida, enquanto que para os demais não ocorreu o mesmo), necessário se fez o retorno deste processo juntamente com os demais à DRF de origem, para que fossem reunidos e analisados em conjunto, por um mesmo Auditor Fiscal, visando com isso a adoção de um mesmo procedimento fiscal na análise, e para que não houvessem decisões divergentes.

Em resposta ao pedido de diligência a DRF de origem emitiu a Informação Fiscal de fls. 427/430, manifestando-se pelo deferimento parcial dos valores de restituição pleiteados, com base nos seguintes esclarecimentos, relatados em apertada síntese:

Dos três processos encaminhados para diligência, somente o processo de nº 10.680.723813/2012-65, tem em comum com este processo, as matrículas CEI(s) de nºs 50.023.98282/73 e 50.023.38648/77. Para a matrícula CEI de nº 50.023.98282/73 o pedido de restituição foi deferido nos dois processos. Para a matrícula CEI de nº 50.023.38648/77 o pedido de restituição foi indeferido no processo 10.680.723813/2012-65, em função da desproporção entre o valor da

folha de pagamento e o valor dos serviços. Em relação ao presente processo de nº 10680.723814/2012-18, se manifesta pelo indeferimento da restituição pleiteada no PER/DCOMP nº 12781.87019.240211.1.2.15-8168 (CEI 50.023.38648/77), por considerar, conforme demonstrado, grande distorção quando se confronta o valor total das remunerações declaradas pela requerente em GFIP submetidas à incidência de contribuições previdenciárias, com o valor do preço dos serviços executados. Em relação aos demais PER/DCOMP, se manifesta pelo deferimento da restituição pleiteada. Manifestação Após a Segunda Diligência Fiscal O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal em 02/06/2016, conforme Aviso de Recebimento às fls. 433/434, e apresentou manifestação em 30/06/2016, juntada às fls. 436/439, aduzindo os argumentos a seguir, relatados em apertada síntese. Invoca a tempestividade da Manifestação de Inconformidade e faz um breve relato dos fatos. Aduz atraso no recebimento do crédito pleiteado no processo e inconformismo com a revisão pela Fiscalização do deferimento total para deferimento parcial dos valores. Discorre sobre o Princípio da Segurança Jurídica, e conclui que o argumento utilizado pelos auditores para proferir as suas decisões, de desproporcionalidade de mão de obra quando comparado ao valor dos serviços, não é seguro, pois em cada análise que os auditores fazem, mesmo diante da mesma documentação da empresa, é proferida uma decisão diferente. Pedidos indeferidos passam a ser deferidos e outros que antes tinham sido deferidos passam a ser indeferidos.

A 6ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/2006 a 30/11/2006 RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O contribuinte faz jus à restituição de contribuições previdenciárias, resultante da diferença entre os valores que lhe foram retidos e aqueles reputados devidos, quando devidamente comprovados por documentos. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A Fiscalização se utilizou de uma aferição indireta de mão-de-obra disfarçada;
- b) Não considerou as particularidades do caso e o tipo de serviços prestados pelo contribuinte.
- c) O critério de desproporcionalidade da mão de obra quando comparada ao valor dos serviços não é seguro.

Em 06/10/2017 o sujeito passivo protocolou um Adendo ao seu Recurso Voluntário.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Entretanto, quanto ao Adendo apresentado em 06/10/2017, dele não conheço.

Quando se sua manifestação ele já se encontrava alcançado pela preclusão temporal (decurso do prazo para apresentação de recurso) e consumativa (tendo em vista que seu recurso voluntário já havido sido manifestado).

Nesse sentido:

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer. Por consequência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'aditá-lo', ou 'corrigi-lo', pois já se operou a preclusão consumativa. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Numero da decisão: 9303-000.236 Decisão: Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martínez López (Relatora) e Leonardo Siade Manzan. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Nome do relator: Maria Teresa Martinez Lopez

O litígio recai sobre o pedido de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e valores reputados devidos pela requerente.

Parte do pedido foi deferido na decisão de piso, tendo sido indeferido o pedido de restituição referente ao PER/DCOMP nº 12781.87019.240211.1.2.15-8168.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A manifestação de inconformidade inicial e as posteriores são tempestivas, portanto, delas toma-se conhecimento. O indeferimento do Pedido de Restituição, conforme Despacho Decisório nº 1081, juntado às fls. 282/284, foi sob os fundamentos de que não foi possível formar convicção do direito creditório pleiteado, pois não houve apresentação de folhas de pagamento nos moldes exigidos pela legislação, e também devido às divergências apontadas quando da comparação das contas relativas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas na contabilidade, com os valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às competências 09/2006, 10/2006 e 11/2006.

Posteriormente, em razão dos argumentos aduzidos nas manifestações de inconformidades e dos documentos apresentados pelo contribuinte, o processo foi baixado em diligência para exame do pedido de restituição. Conforme informações fiscais de fls. 410 e 427/430, foram deferidos os pedidos de restituição relativos aos estabelecimentos: 05.346.072/0001-09 (compet. 09/2006 e 10/2006); 50.024.19450/77 (compet. 09/2006); 50.023.98282/73 (compet. 09/2006, 10/2006 e 11/2006) e 50.025.08468/79 (compet. 11/2006). Para a matrícula 50.023.38648/77 (Per/Dcomp 12781.87019.240211.1.2.15-8168) o pedido de restituição não foi deferido uma vez que a Fiscalização, após análise de todos os documentos e argumentos apresentados nos autos, concluiu que o valor da mão de obra empregada na prestação dos serviços, além de não ser especializada, é muito inferior ao percentual considerado aceitável, em relação ao valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente à época da prestação dos serviços. De fato, conforme tabela elaborada pela fiscalização na Informação Fiscal de fls. 427/430, os serviços da obra em questão foram executados por poucos funcionários, compostos apenas por pedreiro, ajudantes de pedreiro, mestre de obra e pintor. E, comparando-se os valores de mão de obra descritos nas notas fiscais com aqueles informados pela empresa nas FP e GFIPs, o percentual foi de apenas 5,27%. Não se justifica as folhas de pagamento e GFIP informarem valores de mão de obra tão discrepantes do valor da mão de obra informada pela própria empresa nas notas fiscais. Portanto, não há como acolher os argumentos da impugnante, para deferimento da totalidade dos valores pleiteados a título de restituição, pois conforme demonstrado e fundamento pela Fiscalização, consoante Informação Fiscal de fls. 427/430, há grande distorção ao confrontar o valor total das remunerações declaradas pela empresa em GFIP sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, com o valor do preço dos serviços executados, em relação ao PER/DCOMP nº 12781.87019.240211.1.2.15-8168. Quanto aos argumentos relativos ao seu inconformismo com a revisão procedida pela Fiscalização ao se pronunciar pelo indeferimento do pedido de restituição do PER/DECOMP 12781.87019.240211.1.2.15-8168, que na informação fiscal anterior havia se manifestado pelo seu deferimento, não podem ser acolhidos. Isto, porque não houve alteração de valores deferidos no Despacho Decisório, mas sim em

Informações Fiscais, essas decorrentes de diligências requeridas pelo Órgão Julgador, visando a adoção de um mesmo procedimento fiscal pela análise conjunta dos processos, e por um mesmo auditor fiscal. Ressalte-se que na fase em que o processo se encontra (contencioso administrativo), quando da realização de diligência fiscal, o auditor fiscal encarregado da diligência se limita a prestar informações para subsidiar o julgamento do pleito, não sendo da sua competência, nesta fase, deferir ou indeferir o direito creditório pleiteado. Assim, embora quando da Diligência Fiscal aquela autoridade possa ter se manifestado pela procedência de alguns valores de restituição pleiteados pela recorrente, a competência para homologar ou não o direito creditório pleiteado é dos auditores fiscais membros da Turma de Julgamento/DRJ que, com base nas informações da diligência fiscal, nos documentos constantes do processo e nas normas e instruções que regem a matéria, julgarão a procedência ou não da Manifestação de Inconformidade apresentada. Desta forma, de conformidade com a Informação Fiscal de fls. 427/430, exarada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT/EQRESTPJ-CP, em decorrência das diligências requeridas nos autos, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ BHE, fica indeferido o pedido de restituição relativo ao PER/DCOMP nº 12781.87019.240211.1.2.15-8168, e deferida a restituição dos valores pleiteados nos demais PER/DCOMP

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura